GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 045/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 177, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.381.

De origem parlamentar, a propositura objetiva declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o evento "Marcha para Jesus", realizado anualmente em São Paulo (artigo 1º).

O projeto também dispõe que o referido evento não sofrerá em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do Poder Público, salvo aquelas impostas por lei formal estrita aprovada por esse Parlamento e aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da Administração Pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio à sua realização ("caput" do artigo 2º). Prevê, finalmente, a responsabilização administrativa, penal e civil do agente público que não observar referidos comandos (parágrafo único do artigo 2º).

Associo-me à iniciativa dessa Casa Legislativa, acolhendo em grande parte a medida. Contudo, não posso dar assentimento ao artigo 2º do projeto, pelas razões que passo a apresentar.

Destaco, inicialmente, que a liberdade de reunião, assegurada na Constituição Federal, conquanto de relevo histórico e político, não se revela ilimitada, a ponto de impedir a pronta atuação estatal

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

voltada para garantir o exercício de outros direitos, de igual ou superior relevo, tais como o direito à livre locomoção, à segurança e à incolumidade física de pessoas envolvidas ou não no evento.

Insere-se, assim, no âmbito das atividades próprias do Poder Executivo avaliar e adotar, diante do caso concreto, as providências operacionais necessárias e juridicamente cabíveis contra eventual exercício abusivo da liberdade de reunião, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as limitações decorrentes da ordem jurídico-constitucional.

Nesse contexto, o artigo 2º da proposta, ao pretender restringir a possibilidade de atuação do Poder Público no que toca à organização e à realização do evento "Marcha para Jesus", não se compatibiliza com as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, por suprimir do Poder Executivo a margem de discricionariedade que lhe cabe na matéria, não se harmonizando com a ordem constitucional.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 177, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.